



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado MPF, através do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, na qualidade de compromitente;

A **Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de São Jorge, Santa Clara e Nossa Senhora de Nazaré (APRUSANTA)**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Comunidade São Jorge, BR 163, Km 92, Belterra, Pará, neste ato representada pelo seu presidente, **ADAILSON DE ANDRADE VELOSO**, portador da identidade nº 2978271 SSP/PA, inscrito no CPF/MF nº 575.713.842/49, residente e domiciliado no endereço Comunidade São Jorge, BR 163, KM 92, Belterra, Pará; a **Associação Intercomunitária dos Pescadores, Trabalhadores Rurais e Seringueiros da Margem Direita do Tapajós (AITA)**, pessoa jurídica de direito privado, situada no Endereço Comunidade Tauari, Floresta Nacional do Tapajós, Belterra, Pará, neste ato representada pelo seu presidente **ANTONIO MERILSON VIEIRA**, portador da identidade n 4820911, inscrito no CPF/MF 195.101.362/04, residente e domiciliado Comunidade Pini, Floresta Nacional do Tapajós, Casa 01, Belterra, Pará; a **Associação Intercomunitária de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Margem Direita do Tapajós de Piquiatuba à Revolta (ASMIPRUT)**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Comunidade Maguary, Margem Direita



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

do Tapajós, Floresta Nacional do Tapajós, Belterra, Pará, neste ato representada pelo seu presidente **RAIMUNDO NONATO ROCHA**, portador da identidade n. 5864244 SSP/PA, inscrito no CPF/MF 324.322.242-72, residente e domiciliado Comunidade Maguary, Margem Direita do Tapajós, Casa 24, Floresta Nacional do Tapajós, Belterra, Pará; a **Cooperativa Mista da Flona do Tapajós (COOMFLONA)**, pessoa jurídica de direito privado, situada na BR 163, Km 83, Belterra, Pará, neste ato representada pelo seu presidente **SÉRGIO PIMENTEL VIEIRA**, portador da identidade n. 1935844, inscrito no CPF/MF 120.461.162-91, residente e domiciliado Comunidade de Tauari, Floresta Nacional do Tapajós, Casa 23, Belterra, Pará; todos na qualidade de compromissários;

O **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, doravante denominado **ICMBio**, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, CNPJ nº 08.829.974/0001-94, com sede nacional à EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70.670-350, Brasília-DF, e com sede da Coordenação Regional (CR 3) na Avenida Tapajós, n. 2201, Bairro Laguinho, CEP 68.040-000, Santarém-PA, Prédio do ICMBIO, neste ato representado por seu Coordenador-Regional **CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO**, nomeado pela Portaria ICMBio n. 210, de 12 de junho de 2012, publicada no DOU de 12 de junho de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.515, de 26 de abril de 2007, e pelo chefe da Floresta Nacional do Tapajós, **FÁBIO MENEZES DE CARVALHO**, nomeado pela Portaria ICMBio n. 149, de 12 de abril de 2011, publicada no DOU de 13 de abril de 2011; **FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS**, CPNJ 07027166-0001-40, com endereço na Avenida Magalhães Barata, n. 2283, Esperança, Santarém, Pará,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

neste ato representado pelo presidente **ORIVALDO NEVES SERRÃO**, na qualidade de interveniente anuente.

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, ainda, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, a Lei Complementar Federal nº 75/1993 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, a possibilidade de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

Considerando os termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando os objetivos e as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000, dentre as diversas modalidades de unidades de uso sustentável, previu a criação de Florestas Nacionais, qualificadas como áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

Considerando a possibilidade de as Florestas Nacionais, ainda nos termos da Lei 9.985/2000, admitirem a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Considerando que, para a exploração sustentável da Floresta Nacional do Tapajós pelas populações tradicionais nela habitantes, foi criada a COOMFLONA, conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição, datada de 16 de fevereiro de 2005, acostada às fls. 18/21 dos autos do ICP 1.23.002.000532/2012-19;

Considerando que a COOMFLONA congrega pessoas físicas pertencentes a uma das três entidades executoras dos projetos de manejo na Floresta Nacional do Tapajós: a AITA, a ASMIPRUT e a APRUSANTA;

Considerando que, de acordo com o Decreto Federal 6.040/2007, os representantes da APRUSANTA, em geral, não são considerados como povos ou comunidades tradicionais, e, portanto, não são beneficiários diretos dos recursos naturais sustentáveis da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando que o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), formalizado entre a Federação das Organizações e Comunidades Tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós (Federação) e o ICMBio, não engloba os representantes da APRUSANTA;

Considerando que, com a promulgação da Lei Federal 12.678/2012, a área da Floresta Nacional do Tapajós foi reduzida, excluindo do âmbito da unidade de conservação as comunidades de São Jorge, Santa Clara, Nova Vida e Nossa Senhora do Nazaré, justamente as localidades dos membros que compõe a APRUSANTA;

Considerando que a edição da referida lei motivou a COOMFLONA a excluir, com base no seu estatuto, os representantes



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

da APRUSANTA, fato que desencadeou um cenário de potencial conflito, o qual culminou com a instauração do ICP 1.23.002.000532/2012-19 já referido, para acompanhar os desdobramentos do ocorrido;

Considerando a relevância que a atividade da COOMFLONA tem hoje para a exploração sustentável da Floresta Nacional do Tapajós e a necessidade de assegurar sua regular atividade, para o bem das populações tradicionais habitantes da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a necessidade de mitigar possíveis conflitos, uma vez que as partes demonstraram a possibilidade de, em conciliação, ajustar a forma com que os integrantes da APRUSANTA iriam sair da COOMFLONA; e

Considerando, por fim, o disposto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7347/85, que permite ao Ministério Público celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais dos interessados modulando prazos e condições para o atendimento dos direitos que à instituição incumbe velar;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que será regido pelas seguintes disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente TAC tem como objeto regulamentar a forma com que os membros integrantes da APRUSANTA irão se retirar da COOMFLONA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES PARA A SAÍDA DOS FILIADOS DA APRUSANTA DA COOMFLONA



2.1. A COOMFLONA concorda em pagar, como reconhecimento pelos serviços prestados para o desenvolvimento da cooperativa, um valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o qual engloba as quotas-partes e as gratificações, a cada um dos 55 (cinquenta e cinco) cooperados que são também membros da APRUSANTA, os quais serão desvinculados da COOMFLONA;

2.2. O pagamento do total do valor de R\$ 550.000,00 ocorrerá até o dia 18/03/2014, em até três parcelas em partes iguais, a serem quitadas nas datas de 15/04/2013 (1 Parcela), 15/09/2013 (2 Parcela) e 18/03/2014 (Última Parcela), mas desde já as partes consignam o interesse de realizar o pagamento integral da dívida o mais rápido possível, desde que não sejam prejudicadas as atividades normais da cooperativa;

2.3. É de comum acordo dos compromissários que os eventuais débitos que os cooperados tenham para com a COOMFLONA sejam descontados também em três parcelas, em partes iguais e nas mesmas datas dos pagamentos.

2.4. A lista dos 55 (cinquenta e cinco) cooperados que serão desligados da COOMFLONA e receberão o pagamento, bem como os respectivos valores, consta no ANEXO I deste termo;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As disposições constantes deste TAC não implicam às partes o reconhecimento da legalidade ou da ilegalidade de quaisquer dos atos litigiosos;

3.2 A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

específica, na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, II, do Código de Processo Civil;

3.3 As partes compromissárias poderão, em comum acordo, com a interveniência do ICMBio e do Chefe da Floresta Nacional do Tapajós, bem como sob a tutela do Ministério Público Federal, reajustar os termos estabelecidos neste TAC.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O presente instrumento passará a produzir efeitos da data da sua assinatura até que os valores listados na tabela constante no Anexo I sejam integralmente pagos.

Santarém, 13 de março de 2013.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ADAILSON DE ANDRADE VELOSO
REPRESENTANTE LEGAL DA APRUSANTA

ANTONIO MERILSON VIEIRA
REPRESENTANTE LEGAL DA AITA



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

RAIMUNDO NONATO ROCHA
REPRESENTANTE LEGAL DA ASMIPRUT

SÉRGIO PIMENTEL VIEIRA
REPRESENTANTE LEGAL DA COOMFLONA

CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE –
ICMBio / COORDENADOR REGIONAL (CR 3)

FÁBIO MENEZES DE CARVALHO
CHEFE DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS

ORIVALDO NEVES SERRÃO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E COMUNIDADES
TRADICIONAIS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

ANEXO I